

21/08/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.080**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGDO.(A/S)** : **FABIANA COSTA MOTTA**  
**ADV.(A/S)** : **FÁBIO DIAS FALLES GOMES PINTO**

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. 4. Controle judicial dos atos administrativos quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Possibilidade. Ausência de violação ao Princípio da Separação de Poderes. Precedentes do STF. 5. Discussão acerca da existência de ilegalidade e quanto à apreciação do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual. Necessário reexame do conjunto fático-probatório da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame. Providências vedadas pelas súmulas 279, 280 e 454. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

**Ministro GILMAR MENDES**  
Relator

**ARE 655.080 AGR / DF**

*Documento assinado digitalmente*

21/08/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.080  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**  
**AGDO.(A/S)** : **FABIANA COSTA MOTTA**  
**ADV.(A/S)** : **FÁBIO DIAS FALLES GOMES PINTO**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, com fundamento nas súmulas 279, 636 e 454.

Confira-se trecho da decisão agravada:

“(…)

Não assiste razão ao recorrente.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação da legislação infraconstitucional e do edital que regia o concurso público em questão, oportunidade em que consignou que a certidão de conclusão de curso apresentada pela recorrida preenche o requisito necessário para a investidura no cargo pleiteado.

Nesses termos, destaco que, para se entender de forma diversa do consignado pelo acórdão recorrido, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação prévia da legislação infraconstitucional aplicável ao caso e do edital que regia o certame, providências vedadas no âmbito do recurso extraordinário, conforme disposto nas Súmulas 279, 636 e 454 do STF.

(…)”.

No agravo regimental, alega-se que a solução da controvérsia não

**ARE 655.080 AGR / DF**

demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, nem a apreciação da legislação infraconstitucional.

Sustenta-se que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo, a ponto de anular decisão da banca examinadora, embasada em regra editalícia.

É o relatório.

21/08/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.080  
DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, visando apenas à rediscussão da matéria.

Registro que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de controle judicial dos atos administrativos, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder, não afronta o Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO ADMINISTRATIVO: POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI-AgR 796.832, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.2.2011).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 2º DA CF. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Matéria pacificada nesta Corte possibilita ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. 2. A apreciação pelo Poder Judiciário do ato administrativo discricionário tido por ilegal e abusivo não ofende o Princípio da Separação dos Poderes. Precedentes. 3. É incabível o Recurso

**ARE 655.080 AGR / DF**

Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 4. Agravo regimental improvido” (AI-AgR 777.502, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 25.10.2010).

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Acesso à educação. Direito fundamental. Controle judicial. Ato administrativo ilegal. Possibilidade. Precedentes. 1. A educação é direito fundamental do cidadão, assegurada pela Constituição da República, e deve não apenas ser preservada, mas, também, fomentada pelo Poder Público e pela sociedade, configurando a omissão estatal no cumprimento desse mister um comportamento que deve ser repellido pelo Poder Judiciário. 2. O Poder Judiciário pode efetuar o controle judicial dos atos administrativos quando ilegais ou abusivos. 3. Agravo regimental não provido” (AI-AgR 658.491, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 7.5.2012).

No caso, o Tribunal de origem verificou a existência de ilegalidade no ato administrativo que inabilitou a agravada para o exercício do magistério público estadual. Isso porque teria restado devidamente comprovado nos autos que ela preenchia todos os requisitos legais para a investidura no cargo.

Nesses termos, constatada a ilegalidade, é legítima a atuação do Poder Judiciário para saná-la, motivo pelo qual não há violação constitucional a dar ensejo ao processamento do recurso.

Ademais, como já demonstrado pela decisão ora agravada, a discussão acerca da existência ou não da citada ilegalidade, bem como do preenchimento dos requisitos legais, pela agravada, para investidura no cargo público de magistério estadual, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, da legislação infraconstitucional e do edital que rege o certame, providências vedadas pelas súmulas 279, 280 e 454.

Nessa esteira, cito os seguintes julgados:

**ARE 655.080 AGR / DF**

“AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DO EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE PROVA. PRECEDENTES. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 841.407, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 25.6.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS ESPECIFICADOS NO EDITAL. TEMPO DE SERVIÇO. DEMANDA QUE NECESSITA DA ANÁLISE DE EDITAL. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. As cláusulas contratuais ou editalícias e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, in casu o óbice da Súmula 454 do STF, verbis: “Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”. Precedentes: RE 599.127-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 04/03/11, e AI 829.036-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/03/11. 2. A Súmula 279/STF dispõe, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o tribunal de origem, analisando os fatos e provas trazidos aos autos, negou provimento à apelação do Município de Manaus, restando consignado que a ora agravada logrou demonstrar a violação do seu direito líquido e certo, quando o agravante deixou de aferir os 6,0 pontos referentes à comprovação de sua experiência profissional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE-AgR 648726, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira

**ARE 655.080 AGR / DF**

Turma, DJe 16.5.2012).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL DO CERTAME. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância julgante de origem demandaria a análise da legislação ordinária pertinente e o reexame de fatos e provas. Providências inviáveis neste momento processual. 2. Aresto impugnado que, não obstante haver dissentido dos interesses da parte agravante, está devidamente fundamentado. Logo, não cabe falar em afronta ao inciso IX do art. 93 da Constituição Republicana. 3. Agravo regimental desprovido” (RE-AgR 599.243, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 12.3.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 655.080**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : FABIANA COSTA MOTTA

ADV.(A/S) : FÁBIO DIAS FALLES GOMES PINTO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 21.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária